



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.868 - ES (2011/0270595-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : SEBASTIÃO DA CUNHA SENA E OUTROS

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PECULATO. APROPRIAÇÃO DE VERBA FEDERAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA FINDES E SUAS ENTIDADES (SESI, IEL E SENAI). NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL (TCU). SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que na hipótese das verbas repassadas pela União sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, a competência para apuração de eventual crime é da Justiça Federal (Súmula 208/STJ).
2. Hipótese em que o bem a reclamar a tutela jurisdicional é do interesse da União, dada a atuação do Tribunal de Contas da União na fiscalização do desvio de verbas do FINDES e de seus órgãos, de modo que resta evidenciada, neste momento processual, a lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.868 - ES (2011/0270595-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : SEBASTIÃO DA CUNHA SENA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, o suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES**, o suscitado.

Extraí-se dos autos denúncia em desfavor de Sebastião da Cunha Sena e outros pelo suposto desvio em proveito próprio de R\$ 559.236,96, durante período em que ocupou o cargo de Superintendente Geral do Sistema FINDES (FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), que incluía as entidades SESI/ES, SENAI/ES e IEL (Instituto Evaldo Lodi).

O Juízo Estadual declinou da competência, sob seguinte fundamento:

"Depois de ter sido instaurada esta ação penal, o Delegado de Polícia Civil encaminhou à este Juízo os documentos de fls. 296/302, demonstrando que os fatos foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União, que determinou providências para averiguação dos fatos, inclusive encaminhamento ao Ministério Público Federal.

Em 02-03-2011 recebi cópias dos Acórdãos do Tribunal de Contas, da União, acerca do recurso de revisão das contas prestadas pelo SESI/ES, interposto pelo Ministério Público Federal, em razão dos mesmos fatos que deram origem à este processo.

Considerando que ao Tribunal de Contas da União compete a fiscalização das contas do sistema FINDES e seus órgãos e que os crimes narrados na denúncia consistem no desvio de valores, praticados no âmbito da administração de tais entes, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este processo, na forma do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal, determinando a sua remessa à uma das VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL, desta Capital" (e-STJ, fls. 659-660).

Por sua vez, o Juízo Federal suscitou o presente conflito de competência, nos seguintes termos:

"Entendo que não há interesse da União a justificar a remessa do feito à Justiça Federal. Senão vejamos.

O Juízo Estadual justificou a remessa do feito sob o argumento de que o crime foi praticado contra entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União - SESI, IEL, SENAI e FINDES. Tal sujeição, por si só, atrairia a competência da Justiça Federal, no entender do Juízo Estadual.

Ocorre que o fato de ser fiscalizado por órgão federal somente justificaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa do feito à Justiça Federal por aplicação do entendimento da Súmula 208 do STJ'. Todavia, referida súmula não deve ser aplicada à espécie por força da norma constitucional que define a competência criminal da Justiça Federal, qual seja, art. 109, IV da CF" (e-STJ, fl. 692.)

Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitante (e-STJ, fls. 707-711).

Por meio da decisão de fl. 738 (e-STJ), a então relatora, Ministra REGINA HELENA COSTA, designou o Juízo Federal, ora suscitante, para decidir acerca de possíveis medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.868 - ES (2011/0270595-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : SEBASTIÃO DA CUNHA SENA E OUTROS

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PECULATO. APROPRIAÇÃO DE VERBA FEDERAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA FINDES E SUAS ENTIDADES (SESI, IEL E SENAI). NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL (TCU). SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que na hipótese das verbas repassadas pela União sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, a competência para apuração de eventual crime é da Justiça Federal (Súmula 208/STJ).
2. Hipótese em que o bem a reclamar a tutela jurisdicional é do interesse da União, dada a atuação do Tribunal de Contas da União na fiscalização do desvio de verbas do FINDES e de seus órgãos, de modo que resta evidenciada, neste momento processual, a lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Cumprе registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juizes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

Com efeito, o art. 109, IV, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:
(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos denúncia em desfavor de Sebastião da Cunha Sena e outros pelo suposto desvio em proveito próprio de R\$ 559.236,96, durante período em que ocupou o cargo de Superintendente Geral do Sistema FINDES (FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), no período entre 1999 a 2004, que incluía as entidades SESI/ES, SENAI/ES e IEL (Instituto Evaldo Lodi). O denunciado confessou o uso de notas fiscais de serviços emitidas por empresa da qual era sócio, sem que tais serviços tivessem sido efetivamente prestados às referidas entidades. Os demais denunciados, Ahirton Balieiro Diniz e José Bráulio Bassini, respectivamente, tesoureiro e Presidente do sistema FINDES, em conluio com o primeiro denunciado, autorizavam a dilapidação de verbas públicas, pois eram responsáveis por assinar os cheques e cartas de débito liberando os valores desviados em proveito do primeiro denunciado.

No caso em comento, o bem a reclamar a tutela jurisdicional é do interesse da União, dada a atuação do Tribunal de Contas da União na fiscalização do desvio de verbas do FINDES e de seus órgãos, de modo que resta evidenciada, neste momento processual, a lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que na hipótese das verbas repassadas pela União sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, a competência para apuração de eventual crime é da Justiça Federal.

Incidente, pois, *mutatis mutandi*, a Súmula 208/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ.

1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ.

2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.

3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, A FÉ-PÚBLICA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ATOS DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE USINA CUSTEADA COM VERBAS FEDERAIS E MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As verbas destinadas a um empreendimento público constituem, em regra, um fundo único, sendo que, havendo a necessidade de prestação de contas perante órgão federal, impõe-se a competência da Justiça Federal, a teor do enunciado sumular nº 208 deste Tribunal.
2. Havendo a participação de recursos federais em determinada obra, ainda que de menor participação, e sendo imperativa a prestação de contas perante ente federal, tem-se presente a hipótese de fixação da competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, IV, da CF/88.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, suscitante." (CC 32.831/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/3/2005.)

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitante.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0270595-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 119.868 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 172006 201150010090234 24070603386 90232420114025001

EM MESA

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : SEBASTIÃO DA CUNHA SENA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.